

Proc. TC-000.708/2015-1

Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 41) contrário ao Acórdão 3.451/2015-TCU-1ª Câmara (peça 17), proferido em autos de TCE que enfrentou irregularidades na gestão dos dinheiros transferidos por força do Convênio 702.246/2008 (Siafi 650.581), termo celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), com a intervenção do presidente da entidade, Sr. Deivson Oliveira Vidal, que passou a responder solidariamente com o instituto pelo dano.

São motivos da decisão questionada a ausência de comparecimento do IMDC e de seu dirigente aos autos para apresentarem suas defesas, o que veio a configurar revelia de ambos, e a conseqüente não comprovação da regularidade da gestão dos valores repassados. Dessa forma, o Tribunal julgou as contas irregulares, a fim de condena-los em débito solidário e aplicar-lhes multa individual de R\$ 50.000,00.

Em avaliação da tempestividade do recurso, a Serur de modo concordante (peças 42 a 44), opinou pelo não conhecimento, tendo em vista que a ciência da decisão ocorreu em 3/7/2015, o prazo recursal esgotou em 17/7/2015 e a interposição só aconteceu em 27/8/2015.

Diverso do que afirma a Unidade Técnica, de que os argumentos estão desacompanhados de novos elementos, o que permitiria o conhecimento do recurso em prazo superior aos quinze dias do art. 33 da LOTCU, identificamos que de modo equivocado os documentos que comprovariam a prisão do gestor da entidade e a apreensão de documentos no IMDC foram autuados na sequência da procuração de peça 40.

Diante de tal constatação, com vênia, somos pelo conhecimento do recurso, porém sem encaminhar de pronto pela insubsistência da decisão por falha na citação e conseqüente retorno do feito para o Relator **a quo**, porquanto o pedido sucessivo de julgamento pela iliquidação das contas merece, em atenção ao princípio da racionalidade processual, ser avaliado pela Serur, evitando assim que no caso de procedência o Tribunal gaste tempo com novo julgamento de mérito das contas.

Reservamos nossas considerações quanto ao mérito para depois da análise da Secretaria de Recursos.

Ministério Público, em 19 de janeiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador